

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES, RELATOR NO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Referente à ADI 7385/DF.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT- DIRETÓRIO NACIONAL-, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional em exercício, o Senhor **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEREDO LIMA**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 25905503320, vem, respeitosamente, por seus advogados in fine assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo **(doc. 01)**, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7385, proposta pelo Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União contra o artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.182/2021, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7385.

Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.385, proposta pelo Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União contra o artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.182/2021. Eis o inteiro teor do dispositivo impugnado:

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea a deste inciso; e

Consta no objeto específico da referida ação o seu caráter cautelar, que pugna pela declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos dispositivos legais apontados na Lei nº 14.182/2021. Pretende, nesse sentido, indicar o caso de inconstitucionalidade na aplicação da lei, sem que haja a necessidade de alteração do texto normativo.

A norma objeto da ação direta veda que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, proibindo, ainda, a realização de acordos para a potencialização de seus direitos de voto através da formação de blocos de controle.

Assevera a Presidência da República, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados afrontam os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública (artigos 1º;5º, LIV e 37, caput, da Constituição Federal). No pleito, imputa-se à

norma impugnada a decorrência de grave lesão ao patrimônio e ao interesse públicos, já que o dispositivo permitiu interpretação que reduziu os direitos e poderes políticos da União no controle da companhia.

Sendo esse o contexto, e dada a incontestável relevância da controvérsia constitucional posta à apreciação deste Egrégio Supremo Tribunal, requer o Partido Democrático Trabalhista (PDT) a admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para fins de contribuir de forma efetiva com os debates a serem formulados no âmbito desta Suprema Corte.

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES SUSCITADAS PELA UNIÃO NA LEI Nº 14.182/2021.

A despeito das razões que fundamentaram a estruturação do dispositivo legal em apreço, o ato normativo de elaboração do artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.182/2021 revela-se inconstitucional. A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.031/2021, que deu origem a Lei nº 14.182/2021, aponta para a promoção de uma pulverização do controle acionário, de modo a preservar os interesses sociais e coletivos inerentes à empresa. Porém, ao contrário do que se propôs, a norma legal impôs um ônus desproporcional e irrazoável à União, visto que esta é a única acionária que detém mais de dez por cento do capital social e, por isso, foi atingida pela determinação de maneira isolada.

Ao debruçar-se sobre o referido dispositivo legal, Bercovici salientou que a referida pulverização do controle acionário, com a reestruturação de uma empresa que promova os investimentos necessários no setor de energia elétrica no Brasil não se concretizou, mormente porque “a alteração dos contratos das usinas hidrelétricas da Eletrobrás do regime de cotas para o regime de produção independente, certamente garantirá lucros

elevadíssimos, produzindo energia a custos baixos e vendendo a preços muito altos”.¹ Ou seja, aqui o controle estatal será substituído pelo monopólio privado.

É evidente que a Lei nº 14.182/2021, nesse quesito, reprime a União, ao impedi-la de deter a maioria do capital votante e o poder de controle político da Eletrobrás e suas subsidiárias. O veto legal não resguarda qualquer motivação constitucional, bloqueando o direito de atuação do Estado brasileiro, como acionista majoritário, em um setor que é de sua competência e titularidade, tendo em vista que a exploração econômica da Eletrobrás engloba a prestação de serviços públicos constitucionalmente determinados.

Com efeito, resta indubitável que a União sofreu uma desapropriação implícita de seus poderes políticos na companhia, fator que não pode ser permitido, sobretudo em razão da importância do serviço oferecido pela Eletrobrás ao povo brasileiro. Isso porque a União é ente da administração pública e deve agir em favor interesse público e social, garantindo a melhor observância dos padrões de governança corporativa e preservação da empresa.

Tal prerrogativa da União decorre da necessidade de vinculação da sua atuação como ente da administração pública, adstrita ao princípio da supremacia do interesse público. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro², esse princípio deve inspirar o legislador na elaboração de normas que reconheçam a indisponibilidade do interesse público sobre o individual. Salienta o Autor, adicionalmente, que tal princípio constitucional se relaciona à promoção da justiça social e do bem comum, vinculando-se, especialmente, ao direito de propriedade e sua função social.

O exercício dos direitos políticos da União na companhia se legitima desde o período anterior à desestatização, pelo largo número de ações e grande investimento público realizado. Ressalta-se que o ente da Administração Pública detém diretamente 33,05% do capital ordinário da Eletrobrás, e indiretamente, 42,68% das ações. Por tal,

¹ BERCOVICI, Gilberto. A privatização da Eletrobrás e suas inconstitucionalidades. *In*: Ver. Sem. De Direito Econômico. Porto Alegre. V.02. n.01. jan./jun 2022.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. P.99.

demonstra-se razoável que a União, interessada e amplamente responsável, possua poderes políticos para preservar e gerir o patrimônio público investido na Eletrobrás de forma proporcional à sua participação no capital social.

A restrição legal, embora dotada de aparente generalidade, impõe-se diretamente e unicamente à expropriação do bem público de propriedade acionária da União em favor de acionistas minoritários. Por essa razão, implica-se uma falta de adequação normativa ao conteúdo do dispositivo, que viola a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, caracterizando um abuso de poder legislativo na medida em que isola a União como único acionista atingido pela norma, favorecendo os demais de forma injustificável e que falha com a moralidade da legislação.

Outrossim, nota-se que a imposição da norma limitadora de votos foi aprovada antes da efetiva diluição do capital ordinário da companhia e, por isso, nesses conformes, atingiu apenas a participação societária da União. Tal manobra legislativa constituiu, sobretudo, uma violação ao princípio da impessoalidade que, em sua dimensão da finalidade pública, preza pela supremacia do interesse público em detrimento de particulares.

Ainda quanto à lesão a princípios da administração pública vê-se que, sob a ótica da eficiência, o dispositivo contido no art. 3º da Lei nº 14.182/2021 não justifica o interesse público e social. Dado que a União possui responsabilidade proporcional ao patrimônio público por ela investido, mas não acumula qualquer contraprestação quanto ao direito político na companhia, o que limita o seu controle de resultado.

III. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO REGIME CONSTITUCIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA

A Constituição de 1988 atribuiu ao poder público a responsabilidade de regular e fiscalizar o setor elétrico, instituindo o regime constitucional da Energia Elétrica no Brasil. Tal instituto possui imensa importância jurídica, se relacionando à garantia do interesse

público, dos direitos dos cidadãos, da proteção do meio ambiente, da segurança energética do país e da redução das desigualdades sociais.

Isso porque a energia elétrica não é um produto econômico *tradeable*, com os demais itens energéticos, como o petróleo e derivados ou carvão, não podendo ser simplesmente importada e que também para ela não existe substituto perfeito. Então, suas próprias características, a energia elétrica é vista como condição estratégica para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas, especialmente por ser um “macrovetor técnico determinante da produtividade média do trabalho humano”, o que implica em dizer que “a disponibilidade de energia tem o poder de veto ao crescimento de investimentos produtivos e à ampliação dos suportes materiais do bem-estar”.³

Desse regime constitucional extrai-se que, em termos de realização de políticas públicas que caminhem na diretriz de pretender “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF/88), a formação de um sistema elétrico confiável é recurso essencial para que os cidadãos possam atender suas necessidades mínimas, com dignidade. Por isso mesmo é que a Constituição estabelece que a exploração dessas atividades deve ser feita de forma planejada e em conformidade com os interesses nacionais. A violação das diretrizes constitucionais pode levar a consequências graves, prejudicando o desenvolvimento do país e a qualidade de vida da população.

Uma vez que as atividades de geração e distribuição de energia elétrica são consideradas estratégicas para o país, o regime constitucional da energia elétrica é igualmente importante para a garantia da soberania nacional. Ao analisar o princípio da soberania nacional especificamente sob os influxos da ordem econômica e financeira, André Ramos Tavares leciona que “se não se trata de uma soberania absoluta, é, em termos econômicos, a preferência por um desenvolvimento nacional. Portanto, a leitura do princípio da soberania deve ocorrer em harmonia e plena sintonia com o princípio do

³ LESSA, Carlos. **Energia, vetor fundamental do desenvolvimento**. Artigo. Jornal Valor Econômico, 28/09/20225.

desenvolvimento econômico. O país não pode, em termos de produção capitalista, ser dependente de outro, não ter emancipação econômica equivaleria a, na prática, ignorar a necessidade do pleno desenvolvimento”.⁴

Ademais, o regime constitucional de energia elétrica também contribui para a redução das desigualdades sociais, uma vez que garante a política de modicidade tarifária no acesso à energia elétrica a todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica. Seguindo este raciocínio, Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ ensina que o princípio da modicidade é um dos mais relevantes direitos da população, vez que quando não observado, o próprio serviço público pode ser inconstitucionalmente sonegado. Assim, a modicidade impõe que o serviço público tem de ser garantido à coletividade, como um todo, refletindo, portanto, em um verdadeiro direito subjetivo do indivíduo e um instrumento de efetivação dos demais princípios constitucionais, tanto os que informam a prestação do serviço público, como a continuidade, como os que dizem respeito ao indivíduo, como a dignidade da pessoa humana.

Ou seja, as tarifas devem ser módicas a tal ponto que facilitem o acesso ao serviço por todos, de modo a concretizar o princípio da universalidade. O limite módico está no ponto que as pessoas passam a deixar de usufruir do serviço público por impossibilidade de arcar com seu custo. Se a tarifa for um empecilho para que a população usufrua devidamente do serviço público, o Estado deve subsidiar a atividade para que a modicidade da tarifa não seja prejudicada.⁶

Atento a essa importância, o Professor Gilberto Bercovici, em substancial estudo sobre o tema, ressalta que “o texto constitucional exige uma maior geração de energia elétrica com custos para a sociedade, observados a sustentabilidade, o princípio da modicidade tarifária e o menor impacto socioambiental. A Administração Pública deve

⁴ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2006. P. 142.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. Malheiros, 2010. P. 734.

⁶ BATISTA, Joana Paula. **Remuneração dos serviços públicos**. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 44.

promover o aumento de oferta e do acesso à energia elétrica. A ampliação do acesso à energia elétrica é essencial para a garantia de uma vida digna e o combate à exclusão”.⁷

Desta feita, vê-se que a inconstitucionalidade do ato normativo reside, igualmente, na sua total desconsideração da política energética constitucional, prevista nos artigos 1º, 3º, 170, 176 e 179 da Constituição Federal de 1988. Não é possível olvidar a importância da energia elétrica como insumo básico tanto das diversas cadeias produtivas como do bem-estar geral da população, muito menos diminuir a necessidade de uma gestão constitucional deste recurso.

Inseridos na matriz energética das hidrelétricas, objeto de exploração econômica da Eletrobrás, possuem regulação constitucional os serviços e instalações de energia elétrica, assim como o aproveitamento energético dos cursos de água, estampados no artigo 21, XII, ‘b’ da Constituição Federal. Estes estão descritos na Carta Magna como serviços públicos de competência da União.

Além disso, tem-se o regime infraconstitucional do Código das Águas de 1934, onde a água é considerada patrimônio nacional, centralizando sua gestão e regulação na esfera da União. Sobre a matéria, aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que “não resta qualquer dúvida que, no Brasil, desde 1934, os potenciais de energia hidráulica são bens públicos da União, ou seja, são afetados sempre a um fim determinado. O interesse geral consiste também em extrair o máximo de utilidade possível das coisas públicas, no sentido da preservação do interesse público”⁸.

A energia elétrica é um bem essencial ao interesse nacional, classificada como bem de uso especial, que deve ter seu uso direcionado ao benefício da coletividade. Explicita Celso Bandeira de Mello que os bens de uso especial são bens inalienáveis, integrando o patrimônio indisponível do Estado, ou patrimônio administrativo, enquanto

⁷ BERCOVICI, Gilberto. A privatização da Eletrobrás e suas inconstitucionalidades. *In*: Ver. Sem. De Direito Econômico. Porto Alegre. V.02. n.01. jan./jun 2022.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Uso Privativo de Bem Público por Particular**. São Paulo: Atlas. 2010. P. 38.

estiverem afetados, podendo ser desafetados do domínio público. A sua utilização reservada por estas pessoas determinadas legalmente é o que cumpre sua função pública, pois este uso se dá em benefício da coletividade ⁹.

Assim, imputa-se que a gestão do setor elétrico e dos recursos hídricos está resguardada ao interesse do povo brasileiro, o que torna imperativa a preservação do poder político da União na gestão da Eletrobrás. A Companhia Eletrobrás, devido ao objeto de sua exploração econômica, não pode ser regulada e administrada sob os parâmetros de mercado, estando adstrita à regulamentação constitucional sobre a gestão de recursos hídricos e energéticos brasileiros. A segurança jurídica e a credibilidade da empresa não podem ser pautadas a partir das balizas do risco de mercado e relações de custo-benefício, mas, sim, com fundamentação que resguarde o interesse público nacional e o melhor uso social dos recursos disponíveis.

Ademais, demonstra-se basilar o reconhecimento parcial de inconstitucionalidade da norma, para que sua interpretação seja direcionada à consecução do interesse público de expansão dos direitos políticos da União na companhia. Daí a razão pela qual pleiteou-se a concessão de medida liminar para suspensão da norma e que o reconhecimento parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, se limite à aplicação da norma com base no marco temporal da desestatização.

Por conseguinte, a norma que restringe o poder político dos acionários com capital social superior a dez por cento aplicar-se-ia apenas ao direito de voto decorrente da aquisição de novas ações, sem prejuízo dos direitos vinculados às ações já possuídas no momento da privatização da empresa.

Deste modo, concorda-se com o pedido formulado pelo Autor, no sentido de que se promova uma interpretação vinculante e *erga omnes* do artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.182/2021, de modo mais ajustado às previsões constitucionais que

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 671.

prezam pela obediência os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade.

IV. DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

A função do *amicus curiae*, instituto que nasceu no direito anglo-saxônico, é colaborar com o órgão que exerce a jurisdição, fornecendo-lhe o maior número possível de informações para que a decisão possa se dar de forma consciente.¹⁰ A participação do *amicus curiae* assegura o caráter aberto, dialógico, do processo, em que a manifestação de operadores jurídicos e órgãos da sociedade civil serve para democratizar as decisões do Supremo Tribunal Federal e, assim, densificar a legitimidade das decisões no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Para Peter Haberle, quanto maior for o número de pessoas que puderem se pronunciar acerca de uma matéria, maiores serão as possibilidades de se democratizar a sua interpretação, impedindo manuseios casuístas, no que as intervenções de eventuais interessados assegura novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.¹¹

O *telos* subjacente ao instituto não é apenas o de conferir uma aura democratizante às decisões do Supremo Tribunal Federal, mas igualmente o de fornecer maior número de informações para que as decisões possam ser mais precisas e condizentes com a realidade sobre a qual a norma supostamente inquinada de inconstitucionalidade incidirá seus efeitos.

¹⁰ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: Juspodvim, 2008. P. 241.

¹¹ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. P. 47.

De acordo com o magistério jurisprudencial do Ministro Celso de Mello, “a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução do litígio, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza constitucional, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar o controle jurisdicional de constitucionalidade”.¹²

Não por outra razão o Ministro Alexandre de Moraes arrematou que “juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada, quanto difusa, na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração de pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão desta Suprema Corte”.¹³

Conforme a ideia que sai do artigo 138 do Código de Processo Civil, o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação. Nessa esteira legislativa, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 estabelece que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos

¹² Rcl 28197/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

¹³ (STF - ADI: 6685 MA 0048295-47.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/05/2021, Data de Publicação: 21/05/2021). No mesmo sentido, colhe-se o entendimento do Ministro Nunes Marques: “O *amicus curiae* detém elevada importância na medida em que pluraliza o debate constitucional, viabiliza a multiplicidade de argumentos, perspectivas e visões sobre a questão em debate e gera legitimidade democrática à decisão da Corte”. (STF - RE: 1298647 SP 0010424-32.2014.5.15.0111, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: 29/04/2021).

postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A admissão legal da figura do *amicus curiae* constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7385, produzirá na sociedade,¹⁴ abrindo-se um canal valioso para a participação de interessados no processo de tomada de decisão desta Corte Egrégia, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. **Tudo isso evidencia a relevância da matéria a impor a participação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para enriquecer e pluralizar o debate, não apenas com argumentos jurídicos, mas com apresentação posterior de estudos e subsídios fáticos relevantes para a elucidação da controvérsia constitucional.**

V. DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DO PDT COMO *AMICUS CURIAE* (REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA).

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos da Constituição Federal de 1988. Os partidos são um dos instrumentais que propiciam à população brasileira a

¹⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.406 PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (...) A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.(...) Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como ‘amigos da Corte’ tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

condição de se expressar nos acontecimentos políticos, um dos canais que possibilitam à sociedade uma participação mais efetiva nas decisões governamentais (art. 17 da CF).

Esclarece o Ministro Celso de Mello que os partidos políticos representam a manifestação suprema do princípio democrático, conduzindo a formação e articulação do poder estatal, em plena consonância com a vontade do seu povo, “fonte de que emana a soberania nacional”. Sendo assim, as agremiações partidárias funcionam como “corpos intermediários” que são posicionados “entre a sociedade civil e a sociedade política,” atuando “como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.”¹⁵

Para além disso, os partidos têm a proeminência no que diz respeito à representação política, na medida em que proporcionam a participação do povo no processo de formação de decisões que darão rumos ao andamento da coisa pública. Mais ainda: os partidos servem de canal para o questionamento da sociedade a respeito de determinado assunto em voga no país, já que por emanarem o sentimento de pertença advindo de uma ideologia preestabelecida no momento de formação, conclamam para si a responsabilidade de questionar e de buscar melhorias frente ao que se apresenta no cenário político.

É de bom alvitre registrar, de logo, que o *modus operandi* narrado na petição inicial desta ADI choca-se com o objetivo maior do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que é de defender os interesses do povo brasileiro, conforme o teor do artigo 1º do seu Estatuto Constitutivo, *in verbis*:

“Art. 1º- **O Partido Democrático Trabalhista - PDT - é uma organização política da Nação Brasileira para a defesa de seus interesses, de seu patrimônio, de sua identidade e de sua**

¹⁵ STF, MS 26.603, voto do relator Ministro Celso de Mello, DJe 18.12.2008.

integridade, e tem como objetivo principal lutar, sob a inspiração do nacionalismo e do trabalhismo, pela soberania e pelo desenvolvimento do Brasil, pela dignificação do povo brasileiro e pelos direitos e conquistas do trabalho e do conhecimento, fontes originárias de todos os bens e riquezas, visando à construção de uma sociedade democrática e socialista".

A relevância da matéria posta à apreciação deste Egrégio Supremo Tribunal Federal conclama que se façam ouvir as mais variadas vozes dos segmentos sociais, que ganham força no microcosmo processual com a possibilidade de os partidos políticos poderem influir na interpretação da *Lex Mater*, no contexto de um processo objetivo.

O Partido Democrático Trabalhista, desde os albores de sua criação, sempre empreendeu esforços para salvaguardar o patrimônio nacional e o desenvolvimento do Brasil, no que sua representatividade advém dessas bandeiras históricas.

À guisa de exemplo, é relevante a citação da ADPF 627, ajuizada pelo PDT para questionar a venda a da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - Embraer para a empresa norte-americana Boeing. Outro caso relevante de atuação do partido foi quando este ingressou como *amicus curiae* no âmbito da RCL 42576 que, liderada pelo Senado Federal, tratou da alienação de ativos da Petrobrás com pedido de liminar para interromper a venda de refinarias.

É por esse motivo que o PDT tem um amplo arcabouço fático/prático para poder contribuir com esta Corte, de modo a demonstrar todas as implicações nefastas que a situação posta em evidência pode vir a acarretar na sociedade. Trata-se do que Georges Abboud assinala como uma das funções do *amicus curiae*, no sentido de trazer "considerações de ordem fática e técnica que, à luz do que prevê a LINDB 20, possam igualmente permitir uma calibragem da decisão a partir de um ponto de vista

consequencialista e que, portanto, afaste a discricionariedade e aproxime a tese da facticidade”.¹⁶

Disso resulta que a admissão de partido político como *amicus curiae* tem o escopo inarredável de ampliar o debate jurídico acerca do tema posto sob análise, de modo a garantir maior efetividade, legitimidade e, principalmente, valorizar o sentido democrático, desta participação processual neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a **representatividade** inerente à razão de ser das greis partidárias, máxime no que diz respeito à luta pela preservação dos direitos fundamentais, pela supremacia da Constituição e pelo pronto estabelecimento da ordem constitucional vigente.

VI. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, uma vez atendidos os requisitos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, **requer** a Vossa Excelência **seja o Partido Democrático Trabalhista (PDT) admitido, na condição de *amicus curiae***, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7385, para poder colaborar com a solução jurídica a ser encaminhada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe assegurada o direito de apresentar estudos, dados técnicos e memoriais, bem como de realizar sustentação oral, nos termos do art. 131, §3º, do RISTF.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), terça-feira, 09 de maio de 2023.

¹⁶ ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2020. P. 571.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/DF 62.589

ANA LUIZA MEDEIROS

OAB/PE 61.180